

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; Gabrielle Scola Dutra; Zélia Luiza Pierdoná. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-146-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalhos “DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III”, coordenado pelos professores Fábio Fernandes Neves Benfatti, Gabrielle Scola Dutra e Zélia Luiza Pierdoná, no âmbito do VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, evento organizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne as pesquisas desenvolvidas por pesquisadores da área do Direito, com a temática central: Direito, Governança e Políticas de Inclusão, realizado entre os dias 24, 25, 26 e 27 de junho de 2025.

As pesquisas desenvolvidas no âmbito das políticas públicas e dos direitos sociais desempenham papel fundamental na formulação, implementação e avaliação de ações governamentais voltadas à promoção da justiça social e à redução das desigualdades.

As apresentações do GT foram organizadas em três blocos temáticos, nos quais os autores tiveram a oportunidade de expor suas pesquisas. Cada bloco foi encerrado com um espaço destinado ao debate, permitindo a troca de ideias, questionamentos e contribuições por parte dos participantes. Essa dinâmica favoreceu a ampliação do diálogo acadêmico, o aprofundamento das reflexões e o enriquecimento coletivo das discussões propostas.

A seguir, apresenta-se a descrição dos artigos apresentados em cada um dos blocos:

O artigo “POLÍTICAS PÚBLICAS E OMISSÃO ESTRUTURADA: O ESTADO E A (IN) VISIBILIDADE DE MULHERES EM TERRITÓRIOS DE DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS” (Autoria: Luana Cristina da Silva Lima Dantas) propõe uma análise

O artigo “POLÍTICA PÚBLICA DE CERTIFICAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRITÓRIO - JUDICIALIZAÇÃO E GOVERNANÇA: DESAFIOS INSTITUCIONAIS PARA AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS” (Autoria: Adriana Silva Tanisue) analisa os desafios institucionais enfrentados pelas comunidades quilombolas no processo de certificação e titulação de seus territórios, com foco na judicialização e na governança das políticas públicas relacionadas.

O artigo “A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA PESSOAS AUTISTAS NO BRASIL” (Autoria: Suellen Gardenia Santos Bastos) aborda a inclusão escolar de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a partir de uma análise dos desafios complexos, envolvendo aspectos legais, pedagógicos, estruturais e atitudinais.

O artigo “DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL AO NEOLIBERALISMO: NEGÓCIOS JURÍDICOS PÚBLICOS SUSTENTÁVEIS E DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO” (Autoria: Bruno Luiz Sapia Maximo e Marlene Kempfer) parte de uma leitura sistemática da Constituição de 1988 para defender que é possível a intervenção do Estado sobre o domínio econômico, nos termos do artigo 174 da Constituição, por meio da celebração de negócios jurídicos sustentáveis, com empresas que possuam responsabilidade social. Dessa forma, Estado e empresas atuarão em busca da concretização de direitos sociais, imprescindíveis para a realização do direito humano ao desenvolvimento.

O artigo “INTERVENÇÃO NORMATIVA E DE INCENTIVO DO ESTADO SOBRE O DOMÍNIO ECONÔMICO: FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA, DIREITO SOCIAL À MORADIA E A SEGURANÇA JURÍDICA DO SISTEMA REGISTRAL BRASILEIRO” (Autoria: Karina Costanzi Fernandes e Marlene Kempfer) defende que é imprescindível garantir às pessoas a titulação com registro imobiliário, nos termos previstos na Lei nº 13.465/2017, o que representa uma intervenção normativa e de incentivo (art. 174 da Constituição Federal de 1988), fundamental para a inclusão no sistema econômico, com real possibilidade de realizar justiça social.

O artigo “CONCENTRAÇÃO URBANA - AMÉRICA LATINA, CARIBE E BRASIL: O CONFRONTO MORADIA X HABITAÇÃO - CONTORNOS DA PERIFERIA SOCIAL” (Autoria: Rogério Luiz Nery Da Silva e Pedro Rogério Gomes Nery da Silva) tem como objetivo provocar uma reflexão entre a situação urbana latino-americana/caribenha e o contexto do Brasil atual, com vistas a equacionar soluções às fragilidades do espaço urbano para atendimento das necessidades diretas e indiretas de habitação, mediante a adoção de políticas públicas específicas ou conexas de médio prazo.

O artigo “POLÍTICAS PÚBLICAS E REGULAÇÃO DIGITAL: A CONSTITUIÇÃO COMO FERRAMENTA DE GOVERNANÇA” (Autoria: Beatriz Soares Ferreira Braga) analisa os desafios jurídicos e institucionais associados à incorporação da inteligência artificial (IA) no setor público brasileiro, destacando a necessidade de um marco regulatório compatível com os princípios constitucionais. A crescente utilização de algoritmos em políticas públicas, aliada à coleta massiva de dados, apresenta riscos à privacidade, à equidade e à transparência, exigindo uma resposta normativa que vá além da regulação técnica.

O artigo “A POLÍTICA PÚBLICA DE GRATUIDADE DOS REGISTROS DE NASCIMENTO E ÓBITO COMO GARANTIDORA DE CIDADANIA NO BRASIL” (Autoria: Monica Olivo , Odisséia Aparecida Paludo Fontana e Luciane Aparecida Filipini Stobe) verifica o papel da política pública de gratuidade universal dos registros de nascimento e óbito como garantidora de cidadania.

O artigo “POLÍTICAS PÚBLICAS DE INTEGRAÇÃO DE IMIGRANTES A PARTIR DA TEORIA DE CAPACIDADES E LIBERDADE DE AMARTYA SEN” (Autoria: Emanoele Cristina da Silva Carraro , Odisséia Aparecida Paludo Fontana e Luciane Aparecida Filipini Stobe) parte da premissa de que integrar imigrantes em um novo país é um desafio que abrange fatores sociais, econômicos e culturais. Este artigo adota como fundamento teórico o papel da teoria das capacidades e liberdade de Amartya Sen, como um elemento essencial

O artigo “ALÉM DO TETO: DIREITO À MORADIA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE E SUA EFETIVAÇÃO DIANTE DO DÉFICIT HABITACIONAL BRASILEIRO” (Autoria: Dirceu Pereira Siqueira e Isabela Teixeira de Menezes Reino) examina o direito à moradia como direito da personalidade e sua efetivação frente ao déficit habitacional brasileiro. Através da análise secundária dos dados do relatório "Déficit Habitacional no Brasil – 2016-2019" da Fundação João Pinheiro, investiga-se como os componentes do déficit habitacional revelam violações aos direitos da personalidade dos indivíduos afetados.

O artigo “FILHOS DA MORTE: PROTAGONISTAS DO CICLO DA VIOLÊNCIA E A (IN) EFICÁCIA DA LEI COMO PROTEÇÃO AOS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO” (Autoria: Elaine Cristina Vieira Brandão e Ilton Garcia Da Costa) analisa o crime de feminicídio, com vistas a apontar os impactos desse crime no Brasil, com relação às suas vítimas indiretas: os órfãos do feminicídio – filhos da morte, vulnerabilizadas e invisibilizadas pela atenção do Estado e de parte da sociedade, o que as colocam como protagonistas do ciclo de violência ao qual estão inseridos, perpetuando de maneira progressiva esse grave problema social em nosso país.

O artigo “CADEIA PRODUTIVA DO AÇAÍ: DA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO DO PECONHEIRO ÀS MUDANÇAS NA RELAÇÃO DE TRABALHO E FAMILIAR OCACIONADOS PELA GLOBALIZAÇÃO DO FRUTO” (Autoria: Arielle Bianka dos Santos Calumby, Francisco Sérgio Silva Rocha e Valena Jacob Chaves) analisa os impactos da globalização na cadeia produtiva do açaí, destacando a precarização do trabalho dos peconheiros e as transformações nas dinâmicas familiares das comunidades ribeirinhas do Pará. Tradicionalmente consumido de forma local, o açaí tornou-se um produto de interesse global, o que intensificou a exploração dos trabalhadores e gerou mudanças sociais significativas.

O artigo “POLÍTICAS PÚBLICAS E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO

Gabriel Antinolfi Divan) aborda a problemática da fundamentalidade dos chamados “direitos sociais” em termos constitucional, em confronto com a lógica neoliberal, que lhe serve de entrave. O texto focaliza uma duplicidade de efeitos e visualização dessa lógica neoliberal, que se apresenta de forma biunívoca, tanto como ideologia governamental minimalista e precarizante como quanto discurso de subjetividade, forjando novas formas de cidadania.

O artigo “DESENVOLVIMENTO HUMANO, SOCIEDADES DESIGUAIS E DIREITOS HUMANOS” (Autoria: Anna Paula Bagetti Zeifert, Vitória Agnoletto e Eduardo Franco da Rosa) analisa as vulnerabilidades que afligem parcela significativa da população brasileira, o que requer uma avaliação que possa conduzir a uma compreensão dos motivos, dimensões e consequências, de maneira a orientar a formulação de políticas sociais que possam colaborar na sua mitigação.

O artigo “A EFETIVAÇÃO DAS NORMAS SOBRE DIREITOS SOCIAIS PELO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL: ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB A ÓTICA DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR” (Autoria: Thiago Phileto Pugliese) discute o papel do Poder Judiciário, notadamente do Supremo Tribunal Federal, na democratização do acesso aos direitos sociais, e em que medida essa atuação pode ser considerada legítima, sob a ótica do conceito de constitucionalismo transformador. Busca, ainda, compreender o papel dos Poderes Estatais e apresentar condições, para que se possa falar em convergência no desempenho de suas funções típicas, que concretizem os comandos constitucionais em larga escala.

O artigo “A PRECARIÉDADE NO CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO: POLÍTICAS PÚBLICAS, PROTEÇÃO DE DADOS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO” (Autoria: Daniel David Guimarães Freire) analisa criticamente a interseção entre capitalismo da precariedade, inteligência artificial (IA), proteção de dados e Direito. A partir das contribuições teóricas de Albena Azmanova e Slavoj Žižek, discute como a precariedade socioeconômica, antes restrita a grupos marginalizados, tornou-se um traço estrutural das

considerado um governo de muitos. A participação efetiva ou inclusão real no processo decisório é constatada quando a população tem suas necessidades atendidas. Para traçar o cenário de evolução desses direitos, é apresentado um resumo histórico das previsões nas sete constituições brasileiras.

O artigo “ENTRE O PASSADO E O PRESENTE: A EXCLUSÃO HISTÓRICA DOS CIGANOS E O DIREITO À MORADIA” (Autoria: Jéssica Andrade Santiago e Thais Novaes Cavalcanti) apresenta a história cigana, juntamente com a origem do racismo por eles enfrentados, desde o início do nomadismo. Além disso, pretende mostrar qual é a situação atual desta etnia e se a Constituição Federal de 1988, com os direitos fundamentais, especialmente o de moradia, está tendo plena eficácia, alcançando essa etnia, historicamente marginalizada pela sociedade não-cigana.

O artigo “A ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS: O PAPEL DA PROCURADORIA PÚBLICA PARA ALÉM DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL OU DA FASE DE CONTROLE” (Autoria: Emerson Affonso da Costa Moura) problematiza a atuação da procuradoria municipal, no que se refere às políticas públicas, defendendo o redimensionamento do papel estrito de advocacia estatal de defesa dos interesses do ente público, para, no exercício de suas funções de consultoria e assessoria, contribuir com as demais etapas do ciclo de políticas públicas na concretização dos bens e valores da ordem constitucional plural, no Estado Democrático de Direito.

O artigo “DESIGUALDADES SOCIAIS E IDENTIDADE: COMPREENDENDO O PAPEL DOS INDICADORES SOCIAIS DO BRASIL NA CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA” (Autoria: Kenza Borges Sengik , Marcus Geandré Nakano Ramiro) apresenta uma análise da identidade, num contexto de um país com desigualdades multidimensionais. Os índices sociais comprovam as desigualdades sociais no Brasil, de modo que é imperioso observá-los ao estudar a temática “identidade”.

Zélia Luiza Pierdona

Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE)

POLÍTICAS PÚBLICAS E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UM ENFOQUE CONSTITUCIONAL

PUBLIC POLICIES AND THE ENFORCEMENT OF SOCIAL RIGHTS IN THE DEMOCRATIC RULE OF LAW: A CONSTITUTIONAL APPROACH.

**Kennedy Da Nobrega Martins
Alexandre Manuel Lopes Rodrigues**

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar as políticas públicas enquanto instrumentos de efetivação dos direitos sociais no contexto do atual Estado Social e Democrático de Direito. Fundamentadas no reconhecimento jurídico-constitucional dos direitos sociais, tais políticas representam mecanismos essenciais para orientar a ação estatal rumo ao desenvolvimento, à equidade e à inclusão social. A metodologia adotada é a revisão bibliográfica, com base em um levantamento criterioso da produção doutrinária nacional e estrangeira, conferindo consistência teórica e respaldo crítico à abordagem proposta. Entende-se que, por meio das políticas públicas, o Estado assegura o cumprimento dos direitos fundamentais, especialmente os de natureza social, transformando os preceitos normativos da Constituição em ações concretas voltadas à redução das desigualdades. Os resultados da pesquisa demonstram que a efetividade dos direitos sociais está diretamente condicionada à existência de políticas públicas bem estruturadas, juridicamente orientadas e adequadamente financiadas. Verificou-se também que, nos casos de omissão estatal, a atuação do Poder Judiciário tem contribuído para suprir lacunas na implementação desses direitos, servindo como instrumento de fortalecimento da cidadania. A análise revelou ainda que a presença de parâmetros constitucionais claros impõe limites à discricionariedade administrativa, conferindo maior segurança jurídica e eficácia à ação estatal.

Palavras-chave: Políticas públicas, Direitos sociais, Discricionariedade administrativa, Ativismo judicial, Poder judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

reducing inequalities. The research findings indicate that the effectiveness of social rights is directly dependent on the existence of well-structured, legally grounded, and adequately funded public policies. It was also observed that, in cases of state omission, the Judiciary has played an important role in addressing implementation gaps, serving as a tool to strengthen citizenship. The analysis further revealed that the presence of clear constitutional parameters imposes limits on administrative discretion, providing greater legal certainty and effectiveness to state action.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policies, Social rights, Administrative discretion, Judicial activism, Judiciary

1 INTRODUÇÃO

As políticas públicas, embora tradicionalmente analisadas por disciplinas como a Ciência Política, a Sociologia e a Economia, ainda carecem de aprofundamento teórico sob a ótica jurídica. No campo do Direito, especialmente na doutrina brasileira, sua abordagem costuma ser periférica, mesmo diante da relevância crescente dessas ações estatais para a concretização dos direitos fundamentais. Como aponta Bucci (2002), políticas públicas são, em essência, manifestações concretas da atuação estatal voltadas à realização de objetivos constitucionalmente estabelecidos.

A complexidade atual das políticas públicas decorre, em grande parte, do papel diretivo da Constituição, que orienta o Estado na elaboração de um projeto contínuo de transformação social. Esse processo envolve o exercício da discricionariedade tanto legislativa quanto administrativa, exigindo do poder público decisões que equilibrem o interesse coletivo com os limites impostos pela ordem jurídica. Essa tensão entre liberdade de conformação e vinculação constitucional já era prevista por Canotilho (2003) ao tratar da função programática das constituições contemporâneas.

A conexão entre direitos sociais e políticas públicas é fundamental, pois estas se tornam os meios privilegiados de viabilização concreta de direitos historicamente negligenciados. Assim, os direitos sociais não devem ser compreendidos apenas como normas de conteúdo ético, mas sim como diretrizes vinculantes da ação estatal. Como argumenta Carbonell (2013), a positivação desses direitos impõe obrigações jurídicas ao Estado, que deve estruturá-los como metas políticas com valor normativo.

Diante dessa perspectiva, o presente artigo tem por finalidade examinar o papel estruturante das políticas públicas no interior do Estado Social de Direito. Busca-se compreender a maneira pela qual os direitos sociais, enquanto categoria dos direitos fundamentais, impõem ao Estado deveres objetivos de promoção, além de avaliar a viabilidade do controle jurisdicional sobre as omissões ou ineficiências na execução dessas políticas. Tal abordagem coaduna-se com a leitura crítica proposta por Barcellos (2008), para quem o controle judicial pode ser compatível com a democracia e com a separação de poderes, quando fundamentado em parâmetros constitucionais.

A pesquisa insere-se no campo do Direito Constitucional, com ênfase nos direitos fundamentais e, especialmente, nos direitos sociais. Todavia, dada a natureza interdisciplinar das políticas públicas, a análise dialoga também com o Direito Administrativo e com áreas como a Ciência Política, que oferecem subsídios para a

compreensão mais ampla da ação estatal. Esse diálogo é reforçado pela contribuição de Medauar (2014), ao destacar como a noção de políticas públicas penetrou recentemente no discurso jurídico-administrativo.

A diversidade de enfoques exigidos por essa temática demanda uma metodologia que vá além de uma abordagem única. Assim, adota-se uma perspectiva estruturalista, que considera tanto os dispositivos normativos quanto os processos sociais e institucionais envolvidos na formulação e implementação das políticas públicas. Essa postura, inspirada em uma leitura crítica do realismo jurídico, aproxima-se do que defende Freitas (2009), ao destacar a importância de se extrair das normas e princípios constitucionais orientações concretas para a atuação estatal.

No desenvolvimento desta investigação, privilegiaram-se fontes bibliográficas consagradas e atualizadas, abrangendo autores nacionais e estrangeiros. A seleção das obras obedeceu ao critério de relevância para o objeto delimitado, com especial atenção à produção em espanhol, inglês e português. A partir disso, buscou-se organizar criticamente os principais aportes doutrinários e jurídicos com o intuito de construir uma base argumentativa sólida e coesa. Nesse esforço, segue-se a orientação metodológica de Abramovich (2009), que defende uma articulação entre teoria e prática, tendo os direitos sociais como referência central para a elaboração e avaliação de políticas públicas.

2 DA CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO DE BEM-ESTAR À IMPORTÂNCIA ESTRATÉGICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES SOCIAIS

A análise das políticas públicas encontra ressonância direta no surgimento do Estado Social, consolidado especialmente a partir da Constituição de Weimar de 1919. Para que se possa compreender as políticas públicas como mecanismos de efetivação dos direitos sociais, é necessário torná-las operacionais dentro do quadro jurídico vigente, considerando sua função normativa e sua potencial sujeição ao controle jurisdicional sempre que houver omissão ou falha na sua concretização. O desafio reside em verificar se o Estado, diante da ausência ou insuficiência de políticas adequadas, pode ser instado judicialmente a cumprir tais obrigações. (Liberati, 2013).

O Estado Social, por definição, objetiva assegurar condições mínimas de dignidade humana por meio da superação da pobreza, da promoção da equidade e da proteção contra riscos sociais. Seus principais objetivos podem ser agrupados em três grandes eixos: promoção da segurança econômica e social, diminuição das desigualdades estruturais e combate à pobreza. Os direitos sociais, nesse cenário, cumprem papel essencial como instrumentos voltados à concretização da igualdade material, à satisfação de necessidades básicas, à responsabilidade estatal em políticas sociais e à regulação dos efeitos do mercado. (Giménez, 2006).

Segundo Moreira Neto (2008), políticas públicas consistem em processos jurídicos e políticos voltados à realização concreta dos direitos fundamentais. Já Bucci (2002) define-as como planos estatais que articulam recursos públicos e privados para alcançar metas de relevância social e legitimidade política. Um exemplo clássico é a erradicação do analfabetismo, que exige planejamento, mobilização interinstitucional, financiamento e mecanismos de avaliação de resultados. Trata-se, portanto, de uma atuação estatal estratégica que depende de múltiplos atores e processos contínuos.

O reconhecimento jurídico dos direitos fundamentais impõe ao Estado não apenas deveres de abstenção, como o de evitar restrições desproporcionais ou discriminatórias, mas também obrigações positivas, como prover serviços básicos, promover legislações protetivas e garantir acesso a políticas públicas. Nesse contexto, a discricionariedade do Poder Público deve ser exercida com limites, pois os direitos sociais impõem ao Estado um padrão mínimo de ação. Assim, não é legítimo que o Estado se furte à sua responsabilidade sob o pretexto da liberdade administrativa. (Carbonell, 2013)

Direitos como educação, saúde, moradia e transporte constituem elementos indispensáveis para a vida digna e o exercício da cidadania. Esses direitos funcionam como pilares que possibilitam o desenvolvimento pessoal e a participação ativa na vida pública. A atuação do Estado nesse campo é indispensável, pois somente ele possui os meios legais, econômicos e institucionais para formular e executar políticas que promovam esses direitos de forma ampla e equitativa. (Sardà, 2010)

É dentro dessa estrutura que se compreende a função do Estado Social como promotor de justiça material. Ao adotar a justiça distributiva como diretriz, o Estado deve promover políticas de redistribuição de riquezas, revertendo as desigualdades causadas pela lógica econômica. O ideal de igualdade, nesse caso, deixa de ser apenas um ponto de partida formal para se converter em um objetivo concreto e mensurável das políticas públicas. (Castilho, 2009)

Nesse modelo, o Estado se compromete com uma dupla função: por um lado, proteger os direitos fundamentais contra violências e omissões; por outro, assegurar sua promoção por meio de leis e ações administrativas eficazes. Dessa forma, as políticas públicas se tornam o principal meio de materialização dos deveres estatais, constituindo, portanto, uma expressão direta do compromisso constitucional com os direitos sociais. (Barcellos, 2008)

Ademais, cabe à Constituição Federal definir os fins do Estado Social, transformando princípios políticos em obrigações concretas. Ao atribuir ao Estado tarefas específicas, a Carta Magna vincula as políticas públicas a um projeto coletivo de justiça social e inclusão. Os direitos fundamentais, sobretudo os sociais, funcionam como orientadores das ações públicas, balizando o desenho institucional e o conteúdo das intervenções estatais. (King, 2012)

A atuação do Estado por meio das políticas públicas vai além do simples cumprimento mecânico de normas previamente estabelecidas. O Estado, dentro de um paradigma mais dinâmico, assume uma função comunitária voltada à realização de objetivos complexos e em constante transformação, os quais não podem ser plenamente antecipados ou definidos de forma rígida. A complexidade das relações sociais e a imprevisibilidade das demandas coletivas impõem ao Estado uma postura flexível e responsiva. Conforme destaca García-Pelayo (2009), essa mutabilidade do papel estatal exige uma contínua adaptação aos processos evolutivos da vida social, sem se prender a prognósticos fechados ou estáticos.

Mesmo com a conexão direta entre direitos fundamentais e políticas públicas reconhecida pela Constituição, o campo das políticas sociais resistiu durante muito tempo a incorporar os parâmetros jurídicos no processo de formulação e execução das ações públicas. Muitos especialistas da área alegavam que a indeterminação normativa e a abstração dos direitos sociais impediriam sua utilização como balizas concretas para orientar as políticas públicas. Além disso, temia-se que a incorporação dos direitos fundamentais como critérios estruturantes tornasse o processo decisório excessivamente rígido e inflexível. Como observa Gavara de Cara (2010), essa resistência foi alimentada pela crença de que o juridicismo poderia engessar a ação estatal diante das múltiplas conjunturas e realidades emergentes.

Essa dissociação histórica entre direitos sociais e políticas públicas começou a ser superada apenas recentemente, quando se consolidou a compreensão de que as políticas públicas são instrumentos privilegiados para a realização material dos direitos fundamentais. Hoje, essa aliança é vista como indispensável à construção de uma sociedade democrática e igualitária. Os direitos sociais deixaram de ser meras declarações normativas para se tornarem parâmetros efetivos de atuação estatal. Nesse contexto, Giménez (2006) enfatiza que a integração entre direito e política pública representa um avanço no sentido da responsabilização do Estado pela concretização de compromissos constitucionais.

A efetivação dos direitos sociais, especialmente em contextos de exclusão e vulnerabilidade, depende de um uso estratégico e articulado de instrumentos jurídicos, econômicos e institucionais. É preciso que o Estado disponha de um aparato institucional coerente e sensível às desigualdades, o que exige tanto vontade política quanto um esforço intelectual criativo. Como afirma AmaraL; Melo (2008), o enfrentamento da pobreza e da desigualdade não é apenas uma questão de recursos, mas também de engenhosidade normativa, planejamento responsável e sensibilidade social. Somente assim será possível transformar os direitos sociais em realidades tangíveis para os milhões de brasileiros ainda à margem do sistema de proteção estatal.

3 A CENTRALIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO

Entende-se que os direitos fundamentais, ao incorporarem os direitos sociais no seu escopo normativo, devem ser considerados não apenas como restrições ao poder estatal, mas também como fundamentos estruturantes das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento. A abordagem que reconhece os direitos sociais como pontos de partida para a formulação e execução dessas políticas fortalece sua legitimidade e ampara juridicamente suas diretrizes. A atuação da Administração Pública, nesse contexto, adquire caráter vinculante quando se trata de realizar os fins constitucionais, especialmente aqueles dependentes de ações concretas para sua materialização. (Sarlet, 2015)

A leitura dos direitos sociais como eixos normativos das políticas públicas tem sido desenvolvida por instituições internacionais voltadas ao desenvolvimento e à defesa dos direitos humanos. Tais organismos têm defendido que a incorporação da linguagem dos direitos nas políticas sociais não apenas fortalece sua efetividade, como também proporciona maior coerência aos objetivos dos Estados democráticos. Nesse sentido, busca-se elevar os direitos sociais ao patamar de fundamentos legítimos e operacionais das políticas públicas. (Murcia, 2007)

Contudo, é preciso reconhecer que essa concepção ainda encontra resistência em determinados círculos técnicos e políticos, sobretudo entre os formuladores de políticas e representantes de organismos multilaterais. A visão segundo a qual o uso dos direitos fundamentais como referência normativa limitaria a liberdade de decisão e aumentaria as obrigações do Estado é ainda presente. Essa postura tende a reduzir os direitos sociais a orientações simbólicas, enfraquecendo sua normatividade e dificultando sua vinculação a programas de ação estatal. (Canela Júnior, 2013)

Apesar dessas objeções, é fundamental ressaltar que nenhuma política pública será juridicamente legítima se violar direitos fundamentais ou restringi-los injustificadamente. A vinculação aos deveres estatais de respeitar, proteger e promover tais direitos exige que a formulação de políticas públicas considere essas obrigações como parâmetros mínimos de validade. A orientação normativa dos direitos sociais impõe, portanto, limites e direções à ação estatal, reforçando sua legitimidade. (Ferrary, 2001)

Tome-se como exemplo uma política educacional que busque ampliar o acesso ao ensino por meio da cobrança de mensalidades na educação básica pública. Apesar de seu

aparente mérito, essa proposta confronta diretamente o princípio da gratuidade consagrado constitucionalmente, revelando sua inconstitucionalidade. Assim, torna-se imprescindível que os formuladores de políticas públicas estejam atentos aos parâmetros jurídicos que estruturam os direitos fundamentais, para que sua ação não seja desviada de seus objetivos legítimos. (Daniel, 2013)

Outro ponto crucial é a adoção do princípio da interdependência dos direitos fundamentais como norteador das políticas públicas. Esse princípio implica que os órgãos governamentais privilegiem medidas que considerem a articulação entre os diversos direitos. A fragmentação de políticas, baseada em abordagens setoriais, compromete a efetividade das ações estatais. Por outro lado, reconhecer essa inter-relação amplia as possibilidades de integração entre programas e favorece a proteção de múltiplos direitos de forma simultânea. (Nunes Júnior, 2009)

Os direitos sociais, por estarem constitucionalmente assegurados, irradiam força normativa sobre todo o aparato estatal. As políticas públicas tornam-se, assim, os instrumentos mais relevantes para a concretização das obrigações positivas do Estado, pois são por meio delas que se assegura a efetiva proteção, promoção e realização dos bens fundamentais. É nesse campo que o Estado deixa de ser mero garantidor formal e passa a ser protagonista ativo na realização de direitos. (Meireles, 2008)

No âmbito do Estado Constitucional brasileiro — expressão que designa sua natureza Democrática e Social —, há um claro compromisso com os direitos fundamentais e com a transformação das estruturas sociais. O artigo 3º da Constituição explicita os objetivos fundamentais da República, estabelecendo uma pauta política que insere os direitos sociais como metas jurídicas e não meramente aspiracionais. Dessa forma, o texto constitucional impõe deveres estatais que extrapolam o plano ético e se inserem no campo das obrigações jurídicas. (Morais, 2014)

Com isso, vincular políticas públicas aos direitos fundamentais, em especial aos sociais, não apenas legitima a ação estatal, como também abre espaço para uma atuação mais incisiva do Poder Judiciário. Esse controle não representa violação à separação dos poderes, mas sim uma garantia adicional à efetivação dos direitos, conferindo maior transparência e participação democrática. Cabe aos cidadãos e à sociedade civil acionar o Judiciário sempre que o Estado se omitir ou agir de forma contrária aos parâmetros constitucionais. (Grinover, 2013)

4 INTERVENÇÃO JURISDICIONAL E POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS: PERSPECTIVAS E IMPLICAÇÕES

Alguns setores da doutrina manifestam resistência à possibilidade de controle jurisdicional das políticas públicas, argumentando que esse tipo de intervenção comprometeria a legitimidade democrática do Judiciário. A crítica central reside na ideia de que o juiz não deve substituir a discricionariedade administrativa nem a prerrogativa do legislador por seu próprio juízo de valor. Apontam-se, ainda, limitações técnicas do Poder Judiciário na gestão de recursos públicos, o risco de insegurança jurídica resultante de decisões intervencionistas e a violação ao princípio da separação dos poderes, quando o Judiciário ultrapassa sua esfera de competência para interferir em atribuições exclusivas dos Poderes Executivo e Legislativo. (Di Pietro, 2018)

Apesar dessas objeções, é defensável a tese de que o Poder Judiciário tem legitimidade para exercer controle de constitucionalidade e legalidade sobre políticas públicas, especialmente na seara dos direitos sociais, como saúde, educação e moradia. A intensidade desse controle deve ser calibrada segundo as circunstâncias do caso concreto, funcionando o Judiciário como um mediador institucional entre os diversos atores sociais envolvidos. Nesse papel, sua atuação pode estimular a Administração, o legislador e os representantes da sociedade civil a dialogarem sobre as omissões estatais e as falhas de implementação. (Sampaio, 2014)

A judicialização das políticas públicas, especialmente no campo social, admite múltiplas formas e graus de atuação do Judiciário, desde posturas mais deferentes até intervenções mais incisivas. A análise da atuação judicial precisa levar em consideração os marcos institucionais que definem não apenas o conteúdo das decisões, mas também o que é decidido, como se decide e a quem se dirige a decisão. Com isso, o controle jurisdicional das políticas públicas assume diferentes contornos e impactos, refletindo as especificidades do sistema político e jurídico em que se insere. (Sarlet; Figueiredo, 2008)

A partir do pensamento de Abramovich (2009), é possível classificar cinco tipos de decisões judiciais sobre políticas públicas: (a) aquelas que declaram a inconstitucionalidade de políticas contrárias aos direitos fundamentais; (b) as que determinam a execução de políticas já aprovadas, mas negligenciadas pela Administração; (c) as que obrigam a criação e implementação de políticas públicas a partir de normas constitucionais autoaplicáveis; (d) as que reconfiguram elementos pontuais de políticas em vigor, expandindo sua abrangência e corrigindo exclusões; e (e)

as que impõem alterações nos procedimentos de formulação e execução das políticas, ampliando a transparência e a participação social nos processos decisórios.

Dessa maneira, um modelo constitucional que reconhece os direitos sociais como fundamentais, aliado a um sistema robusto de garantias institucionais, amplia a responsabilidade do Judiciário frente aos demais poderes. Todavia, essa ampliação não prescinde de exigências como a imparcialidade, a resistência às pressões políticas e a fidelidade interpretativa à Constituição. Ao tomar a Constituição a sério, os juízes não apenas asseguram os direitos nela consagrados, mas também fortalecem o funcionamento do sistema democrático, equilibrando a proteção de direitos com os limites institucionais do Poder Judiciário. (King, 2012)

5 DISCRICIONARIEDADE ESTATAL NA DEFINIÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS

Historicamente, o campo das políticas públicas foi dominado pela noção de discricionariedade administrativa. Tal configuração se deve, em parte, à função de proteção social intensificada do Estado e ao caráter diretivo das normas constitucionais que fundamentam essas políticas. Tais diretrizes, muitas vezes formuladas de modo aberto, atribuem certo grau de liberdade à Administração Pública, ao mesmo tempo que exigem dela um comprometimento ativo com a promoção dos direitos sociais. (Mello, 2010)

As normas constitucionais programáticas, por envolverem valores e finalidades a serem perseguidas, não são passíveis de uma objetivação total. Mesmo diante da interpretação normativa, subsiste ao administrador algum nível de escolha. Contudo, é essencial distinguir a discricionariedade legítima da arbitrariedade: quando a decisão administrativa viola princípios constitucionais ou desconsidera o dever da boa administração, a conduta deixa de ser discricionária e se torna abusiva. Nesses casos, cabe ao Judiciário intervir para restabelecer a legalidade e a ordem constitucional. (Freitas, 2009)

Importa ressaltar que o controle judicial da discricionariedade administrativa não significa, necessariamente, uma intrusão nos domínios da Administração Pública. O mérito administrativo pode ser objeto de controle, desde que se verifique, à luz dos princípios constitucionais, a compatibilidade entre a norma aplicada e os limites legais. O juiz, ao exercer esse controle, atua para verificar se a decisão administrativa realmente se insere dentro do espaço normativo permitido. (Olsen, 2009)

Conforme aponta Di Pietro (2018), teorias como a do desvio de poder, dos motivos determinantes e dos conceitos jurídicos indeterminados, além da própria constitucionalização dos princípios da Administração, têm contribuído para ampliar o alcance do controle judicial sobre atos antes considerados de mérito. Essas doutrinas permitiram que o Judiciário examinasse finalidades, motivos e coerência de atos administrativos, conferindo maior efetividade à legalidade e à moralidade na Administração Pública.

Considerando que as políticas públicas estão sujeitas à atuação de diversos agentes públicos, é inevitável a ocorrência de arbitrariedades. Cabe, portanto, ao Poder Judiciário exercer seu papel de garantidor dos direitos fundamentais, atuando contra eventuais desvios de finalidade e omissões estatais, que comprometam a efetividade dos direitos sociais. (Liberati, 2013)

Ao tratar de políticas públicas, é necessário considerar que sua implementação envolve decisões sobre alocação de recursos financeiros. Todos os direitos fundamentais, inclusive os sociais, estão atrelados a custos. Assim, é preciso reconhecer que a atuação estatal depende da disponibilidade orçamentária, sem que isso signifique afastar o dever de programar e priorizar políticas públicas de interesse social. (Galdino, 2002)

Embora o gestor público seja aquele que melhor conhece a realidade fiscal da Administração, não se pode permitir que a alegação de discricionariedade sirva como escudo para omissões ou desvios de finalidade. A atuação judicial deve, então, verificar se a política pública está em conformidade com as diretrizes orçamentárias e com os princípios constitucionais. É especialmente relevante o controle de verbas vinculadas à saúde e à educação, bem como das prioridades estabelecidas. (Torres, 2008)

À medida que o gestor público define prioridades orçamentárias, suas escolhas não podem estar isentas de fiscalização judicial. Isso porque o orçamento público é o instrumento viabilizador das políticas públicas, e qualquer omissão em sua execução pode configurar afronta ao princípio da reserva do possível. Tal princípio não deve ser utilizado como justificativa automática para a inércia estatal, mas precisa ser submetido a controle para evitar que se torne uma válvula de escape para omissões injustificadas. (Canela Júnior, 2013)

Como bem pontua Barcellos (2008), o controle jurisdicional de políticas públicas sociais exige a definição de parâmetros claros: metas estabelecidas, previsão de recursos, verificação da eficiência na aplicação desses recursos e alcance das metas fixadas. Tais

critérios permitem aferir se há omissão injustificável ou falha na formulação e implementação das políticas públicas.

Os Poderes Públicos estão juridicamente vinculados à promoção ativa dos direitos fundamentais. A Constituição, enquanto norma de eficácia plena, exige que suas determinações sejam levadas a sério. Não se trata apenas de promessas programáticas, mas de deveres constitucionais que vinculam o Estado ao cumprimento dos objetivos sociais que ela mesma consagra. (Sarlet, 2015)

Na lógica ideal, os direitos sociais deveriam ser plenamente otimizados, cabendo ao Estado fornecer todos os meios necessários para garantir condições iguais de acesso a bens e serviços essenciais. Ainda que a realidade revele um cenário de escassez moderada, é inegável que os Estados dispõem de meios para prover minimamente os direitos consagrados. (Novais, 2010)

Não há como negar que a efetivação dos direitos sociais tem custos significativos. Sua implementação depende da alocação de recursos, o que coloca em evidência a importância do planejamento econômico e da gestão eficiente. A escassez de recursos não pode ser ignorada, mas também não pode justificar, por si só, a omissão do Estado diante de seus compromissos constitucionais. (Gavara de Cara, 2010)

Quando o Estado invoca a falta de recursos como obstáculo à concretização de políticas sociais, corre-se o risco de se reforçar uma postura de passividade incompatível com o Estado Social. A teoria da reserva do possível, se utilizada de maneira indiscriminada, legitima uma conduta ausente do Estado que, na prática, priva os cidadãos de seus direitos fundamentais. (Sardà, 2010)

A invocação da reserva do possível não pode ser aceita como fundamento para afastar o controle judicial das omissões estatais. Ainda que em menor grau, o Judiciário deve poder avaliar a razoabilidade dessa alegação, impedindo que se torne um instrumento de negação dos direitos sociais. (Sarlet; Figueiredo, 2008). A ideia de imobilismo orçamentário, extraída da reserva do possível, está mais próxima do Estado Liberal do que dos pressupostos do Estado Social, que exige atuação contínua e programada. A insuficiência de recursos deve estimular o planejamento e a gestão otimizada dos gastos, com base nos princípios da proporcionalidade e da equidade. (Moreira, 2008)

Como bem ensina Nunes Júnior (2009), a teoria da reserva do possível, concebida no contexto alemão, só seria aplicável no Brasil se nossa Constituição não tivesse atribuído aos direitos sociais um status de direitos fundamentais expressos. Além disso, o princípio da dignidade humana impõe um núcleo mínimo irrenunciável que o Estado não pode deixar de assegurar, sob pena de comprometer a própria essência do pacto constitucional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos fundamentais – incluindo os direitos sociais – ao serem incorporados ao ordenamento jurídico-constitucional, tornam-se base estruturante das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento. A abordagem adotada entende os direitos sociais como ponto de partida para a ação do poder público. Nesse sentido, a presença dos direitos sociais na Constituição projeta sua força normativa sobre as estratégias estatais, influenciando diretamente sua aplicação prática. As políticas públicas configuram-se, assim, como o principal meio de viabilizar os deveres positivos decorrentes dos direitos fundamentais. É por meio delas que o Estado realiza tais direitos, assegurando à população o acesso aos bens jurídicos essenciais.

O Estado assume uma responsabilidade dupla no que se refere aos direitos sociais: ele deve elaborar e executar políticas públicas que se expressem tanto em normas jurídicas – como a criação de leis – quanto em ações concretas, ligadas normalmente à aplicação dessas normas. De um lado, há o dever jurídico-constitucional de proteção dos direitos fundamentais; de outro, um compromisso com a promoção efetiva desses direitos. A materialização dessas obrigações por parte do Estado ocorre por meio das políticas públicas que dão forma prática aos direitos sociais garantidos constitucionalmente.

Além de utilizar os direitos fundamentais como alicerce teórico das políticas sociais, é essencial reconhecer que esses direitos impõem parâmetros à ação estatal. As políticas públicas orientadas por essa ótica enfrentam o desafio de combater a pobreza, a vulnerabilidade e a exclusão social — fenômenos que ferem diretamente os direitos fundamentais. É necessário que tais políticas não apenas reconheçam essas situações, mas também ajam para superá-las, especialmente diante da inércia estatal. É dever do Estado assegurar a todos condições dignas de vida, o que se revela incompatível com quadros persistentes de miséria em um Estado Social de Direito.

Nos Estados Constitucionais em processo de consolidação, as políticas públicas atuam como instrumentos para efetivar a cidadania, sustentadas pela proteção jurídica dos direitos sociais. A atuação do Judiciário no controle dessas políticas não representa usurpação de funções dos demais Poderes, mas sim uma resposta à omissão governamental. O ativismo judicial, nesses casos, busca assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela legislação ordinária, impedindo que o indivíduo fique sem resposta estatal diante de necessidades fundamentais não atendidas.

É função do Poder Judiciário garantir a proteção dos direitos fundamentais, combater práticas governamentais abusivas, reforçar a dignidade da pessoa humana e assegurar a eficácia das normas voltadas aos grupos em situação de vulnerabilidade. O exercício da jurisdição, neste contexto, representa o compromisso com a concretização da Constituição. Não se trata de uma interferência ilegítima, mas de uma postura legítima diante do silêncio ou da omissão dos demais Poderes. A sociedade espera do Judiciário uma atuação responsável, capaz de garantir a prevalência da ordem constitucional e a justiça social.

A discricionariedade administrativa deve ser guiada pelos objetivos constitucionais, vinculando a ação estatal à proteção dos direitos fundamentais e ao princípio da boa administração. Sob essa perspectiva, não se admite mais o uso da discricionariedade como justificativa para escolhas ineficazes ou desconectadas do interesse público. A margem de decisão conferida ao administrador deve ser utilizada de forma responsável, para atender com qualidade e eficácia às necessidades sociais legitimamente reconhecidas.

A chamada “reserva do possível” não pode ser interpretada como um limite absoluto à realização dos direitos fundamentais. Ao contrário, deve ser compreendida como um critério que busca equilibrar os recursos disponíveis com a máxima efetividade possível desses direitos. Cabe ao Estado garantir, de maneira progressiva e com responsabilidade, a ampliação do acesso e da proteção aos direitos fundamentais, promovendo uma atuação eficiente e coerente com os valores constitucionais.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVICH, Víctor. El rol de la justicia en la articulación de políticas y derechos sociales. ABRAMOVICH, Víctor; PAUTASSI, Laura (Org.). **La revisión de las políticas sociales: estudio de casos**. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2009. p. 1–91.
- AMARAL, Gustavo; MELO, Danielle. Há direitos acima dos orçamentos? In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 87–109.
- BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político–social e o controle jurídico no espaço democrático. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 111–147.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CANELA JÚNIOR, Osvaldo. Orçamento e a “reserva do possível”: dimensionamento no controle judicial de políticas públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 225–236.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CARBONELL, Miguel. Los derechos sociales: elementos para una lectura en clave normativa. In: MONTEROS, Javier Espinoza de los; ORDÓÑEZ, Jorge. **Los derechos sociales en el Estado Constitucional**. Valencia, ES: Tirant lo Blanch, 2013. p. 199–231.
- CASTILHO, Ricardo. **Justiça social e distributiva: desafios para concretizar direitos sociais**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- DANIEL, Juliana Maia. Discricionariedade administrativa em matéria de políticas públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 93–124.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- FERRARY, Regina Maria Macedo Nery. **Normas constitucionais programáticas: normatividade, operatividade e efetividade**. São Paulo: RT, 2001.
- FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- GALDINO, Flávio. O custo dos direitos. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Legitimação dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 139–222.
- GARCÍA–PELAYO, Manuel. **As transformações do Estado contemporâneo**. Tradução de Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- GAVARA DE CARA, Juan Carlos. **La dimensión objetiva de los derechos sociales**. Barcelona: Bosch, 2010.

- GIMÉNEZ, Teresa Vicente. **La exigibilidad de los derechos sociales**. València: Tirant lo Blanch, 2006.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle jurisdicional de políticas públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coord.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 125–150.
- KING, Jeff. **Judging social rights**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2012.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas públicas no Estado Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013.
- LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005.
- MEDAUAR, Odete. **Controle da administração pública**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014.
- MEIRELES, Ana Cristina Costa. **A eficácia dos direitos sociais**. Salvador: Juspodivm, 2008.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discrecionalidade e controle jurisdicional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- MORAIS, Carlos Blanco de. **Curso de Direito Constitucional: teoria da Constituição em tempo de crise do Estado Social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. Tomo II. v. 2.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Quatro paradigmas do Direito Administrativo pós-moderno: legitimidade, finalidade, eficiência, resultados**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- MURCIA, Luis Eduardo Pérez. Desarrollo, derechos sociales y políticas públicas. In: MURCIA, Luis Eduardo Pérez; YEPES, Rodrigo Uprimny; GARAVITO, César Rodríguez (Org.). **Los derechos sociales en serio: hacia un diálogo entre derechos y políticas públicas**. Bogotá: DeJuSticia, 2007. p. 72–129.
- NOVAIS, Jorge Reis. **Os princípios constitucionais estruturantes da república portuguesa**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.
- NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social na Constituição de 1988: estratégias de posituação e exigibilidade judicial dos direitos sociais**. São Paulo: Editora Verbatim, 2009. p. 114, 190.
- OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível**. Curitiba: Juruá, 2009.
- OTERO, Paulo. **Direito constitucional português: identidade constitucional**. Coimbra: Almedina, 2010. v. 1.
- RADBRUCH, Gustav. **Introducción a la filosofía del derecho**. Tradução de Wenceslao Roces. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 1955. p. 162.
- SAMPAIO, Jorge Silva. **O controle jurisdicional das políticas públicas de direitos sociais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

SANCHÍS, Luis Prieto. **Justicia constitucional y derechos fundamentales**. Madrid: Trotta, 2003.

SARDÀ, Clara Marquet. **Los derechos sociales en el ordenamiento jurídico sueco: estudio de una categoría normativa**. Barcelona: Atelier, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do Possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 11–53.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial, os direitos sociais e os desafios de natureza orçamentária. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 69–86.